



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2014.0000096620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026192-88.2010.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER AUGUSTO VARELLA, são apelados EDITORA ABRIL S/A e AUGUSTO NUNES.

**ACORDAM**, em 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

**Rui Cascaldi**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 27856**

**APEL.Nº: 0026192-88.2010.8.26.0011**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : WALTER AUGUSTO VARELLA**

**APDO. : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO**

**JUIZ : RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais –** Matéria jornalística que faz menção a professores 'medíocres' na universidade em que o autor leciona – Ofensa à honra do autor não caracterizada – Ação improcedente – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno deste Tribunal – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o autor, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente, nos termos da inicial.

Recurso processado e respondido.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

De fato, os termos da matéria jornalística de fls. 35, veiculada pela ré, não caracterizam ofensa direta à pessoa do autor, sendo descabido falar em dever de indenizar no caso em apreço. Como bem observou o magistrado a quo:

*"Trata-se de ação de indenização por danos morais causados por matéria escrita pelo co-réu, em revista publicada pela empresa ré (Veja), intitulada "A saia da moça e a ira dos boçais", na qual os professores da UNIBAN que teriam sido classificados como "medíocres". A alegada ilegitimidade ativa de parte confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada.*

*Consta da citada matéria que os estudantes da UNIBAN de São Bernardo do Campo, entidade de ensino da qual o autor é professor, "engolem em silêncio mensalidades abusivas, professores medíocres e o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*sistema de ensino que fabrica fortes candidatos ao desemprego".*

Defendem-se os réus com a alegação de que o termo "medíocre" não é pejorativo e que o próprio MEC reconhece a má-qualidade do ensino na UNIBAN.

Reza o dicionário Houaiss da língua portuguesa, que o vocábulo *medíocre* significa: "1 de qualidade média, comum; mediano, meão modesto, pequeno 2 pej. Sem expressão ou originalidade; mediano, pobre, banal, passável 3 diz-se de pessoa pouco capaz, sem qualquer talento que, de modo geral, fica aquém das outras ou que, num dado campo de atividades, não consegue ultrapassar ou mesmo atingir a média 4 aquilo que está abaixo da média, relativamente à qualidade, originalidade etc.; inexpressivo, ordinário 5 P grau de avaliação acadêmica, entre mau e suficiente". Por outro lado, não se pode negar que se espera de uma instituição de ensino superior que ela tenha em seus quadros professores capacitados, acima da média, com notório saber, a fim de assegurar a excelência de seus cursos.

A avaliação governamental levada a cabo pelo MEC no tocante a UNIBAN atesta que referida universidade obteve conceitos que vão de 1 a 3, com exceção do curso de Medicina Veterinária, em que os conceitos oscilaram entre 3 e 5 (fls. 141/146), obtendo índice Geral de Cursos de Instituição ICG 2009 (Triênio 2007, 2008 e 2009) nota 2 (fls. 147), numa escala que vai de 1 a 5, o que bem denota que a referida universidade oferece ensino de qualidade abaixo da média. Ora, sendo assim, não veiculou a matéria em questão inverdade ao aduzir que na UNIBAN há professores medíocres.

Aliás, nenhuma universidade está isenta de ter em seus quadros algum professor medíocre. Note-se que na matéria não se afirmou que todos os professores da UNIBAN são medíocres, mas sim que há professores medíocres, nenhuma referência fazendo ao nome do autor, seus atributos pessoais e profissionais. Ademais, como o próprio autor afirmou, o episódio envolvendo a UNIBAN e a estudante Geyze foi abordado por outros periódicos e jornais em todo o país.

A matéria jornalística não extrapolou os limites legais, tendo sido exercido o direito de informação nos seus limites, com críticas próprias do trabalho de jornalismo, as quais, como se viu, estão corroboradas por dados fornecidos pelo Ministério da Educação.



**PODER JUDICIÁRIO**

Há de se consignar que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não logrou demonstrar e sequer especificou na inicial os danos concretos que teria sofrido em virtude da matéria veiculada na VEJA (percalços pessoais e profissionais), o que afasta o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial." (fls. 199/202)

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara em caso onde membros do próprio Poder Judiciário foram alvo de críticas feitas por um ex-procurador geral da república, Dr. Saulo Ramos. Confira-se:

**“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL –**  
**Dano Moral - Matérias jornalísticas em que o entrevistado se insurge contra representações formuladas por Promotores de Justiça Eleitoral, devido à propaganda antecipada, imputando-lhes, e a Magistrado, “falta de estudo”, “falta de dedicação ao direito”, “falta de escolaridade”, “falta de estudo ao Direito” e pouca leitura de livros – Lesão à honra de uma das Promotoras subscritoras da representação – Ausência de intensão de ofender a honra profissional ou pessoal da apelante - Referências a deficiências jurídicas que tinham relação com as representações oferecidas, e não com a pessoa da requerente - Os atos praticados no exercício da função pública estão sujeitos à críticas - Não caracterização – Recurso desprovidido.” (Apelação nº: 0290717-65.2009.8.26.0000).**

Destarte, as razões do recurso não trazem fundamentos aptos a alterar a conclusão da sentença apelada, da lavra da MM. Juíza RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE, que bem analisou a questão e que, por isso, fica mantida.

Segundo o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la" (art. 252).

Quanto a isso, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento o Recurso Especial nº 662.272-RS, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. recurso especial não-providio." (REsp 662272/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248)

No mesmo sentido, REsp. nº 641.963-ES, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. Castro Meira; REsp. nº 592.092-AL, 2a T., rel. Min. Eliana Calmon e REsp. nº 265.534-DF, 4a T., rel. Min. Fernando Gonçalves.

Nada mais é preciso acrescentar, portanto, aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau, que ora ficam ratificados.

Dante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**

**Relator**